

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.885, DE 2013

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954.

Autor: Deputado ZÉ SILVA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.885, de 2013 (PL 6885/2013), visa alterar a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, que institui o Fundo Federal de Eletrificação (FEE), com a finalidade de destinar pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos do Fundo para financiamentos de programas de eletrificação rural, de acordo com orientação fixada pelo Ministro de Minas e Energia.

Na justificação apresentada pelo autor do Projeto de Lei, a principal motivação destacada é a ampliação do acesso aos serviços de energia elétrica em áreas rurais. O autor aponta que, apesar dos esforços já realizados, ainda existe um contingente significativo de cerca de 1,5 milhão de brasileiros residindo nessas regiões que não dispõem de eletricidade. Essa lacuna no fornecimento é atribuída, em grande parte, aos altos custos associados à extensão das linhas de transmissão para locais mais remotos. O autor enfatiza a necessidade de superar esses desafios como um passo essencial para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a esse serviço básico, sublinhando a importância da energia elétrica não apenas para o bem-estar individual, mas também para o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais.

À proposição, em regime de tramitação ordinária, foi designada a apreciação conclusiva pelas Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (apreciação terminativa) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (apreciação terminativa).



LexEdit

* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 0 0 *

Em 28 de agosto de 2019, a proposição foi aprovada pela Comissão de Minas e Energia. Na sequência, a proposição foi recebida por esta Comissão, onde fui designado como relator. No dia 6 de novembro de 2019, apresentei parecer (Parecer do Relator nº 1 CAPADR) pela rejeição da matéria. Na reunião da Comissão realizada no dia 17 de novembro de 2021, após leitura do parecer, a matéria deixou de ser analisada em razão de pedido de vista.

Com o início da 57ª Legislatura, fui novamente designado como relator da matéria. Assim, nesta oportunidade, considerando também o lapso temporal desde o último relatório e voto, optamos por apresentar este novo Parecer.

Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão Permanente de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural a análise de matérias relativas à política de eletrificação rural, na forma do disposto no art. 32, inciso I, alíneas “a”, item 7, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

De início, cumpre destacar que o Projeto de Lei nº 6.885, de 2013, do ilustre Deputado Zé Silva, tem como nobre propósito o de disponibilizar mais recursos para o financiamento de projetos de eletrificação rural, direcionando anualmente para esse fim pelo menos 10% dos recursos do Fundo Federal de Eletrificação (FFE), instituído pela Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, e então destinado a prover e financiar instalações de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.

É preciso que se registre o nosso reconhecimento de que a intenção do autor deste projeto é louvável e da maior relevância, pois, como justificou, ainda há a necessidade de que seja levada energia elétrica a centenas de milhares de brasileiros; e é certo também que o custo para tal empreendimento, incluindo sua manutenção, é elevado.

Dados recentes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)



* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 8 0 * LexEdit

informam que a energia elétrica fornecida pela rede geral ou fonte alternativa já chegava, em 2022, a 99,8% dos domicílios do país. Assim, cerca de um milhão de pessoas não possuem ainda acesso à energia elétrica no Brasil. A cobertura em áreas urbanas chega a 99,9% enquanto a cobertura em área rural é de cerca de 99,0%; na área rural, temos também que o percentual de domicílios com energia elétrica proveniente de rede geral é mais baixo (97,3%), principalmente nas áreas rurais da Região Norte (85,0%).¹

Não obstante, é preciso também trazer à baila o fato de que a legislação que é objeto da alteração proposta por esse projeto de lei não se apresenta, conforme nosso entendimento, como meio adequado para implementação dessa proposta. Isso porque a Lei nº 2.308, de 31 de agosto de 1954, embora nunca expressamente revogada, trata essencialmente de dois institutos já inexistentes em nosso ordenamento: o próprio Fundo Federal de Eletrificação e o Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE).

Ora, o Fundo Federal de Eletrificação, administrado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), foi extinto em 2011, depois de um inevitável processo de caducidade decorrente do próprio advento da Constituição Federal de 1988. A extinção do IUEE também se deu com a nova ordem constitucional tributária. Senão, vejamos entendimento constante de publicação da Eletrobras, baseada em decisão normativa do Tribunal de Contas da União:

A Constituição Federal de 1988 – CRFB/88 prevê expressamente no Título VI – Da Tributação e do Orçamento, Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional, as competências de cada ente da federação para instituir tributos. Dentre esse rol da competência da União, não consta o Imposto Único sobre a Energia Elétrica – IUEE, que era uma das fontes de recursos do Fundo Federal de Eletrificação. A outra fonte taxa sobre a remessa de valores, [e] com o advento do Código Tributário Nacional perdeu sua natureza jurídica. Dessa forma, o referido fundo entrou em extinção (ver Decisão Normativa TCU nº 96, de 04/03/2009).²

Isso também pode ser constatado de modo mais específico no Relatório de Gestão do Exercício de 2012³, da Eletrobras e Cepel, onde, na

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37179-amapa-piaui-rondonia-e-pará-tinham-menos-de-30-dos-seus-domicílios-urbanos-conectados-a-rede-de-esgoto-em-2022>

² <https://www.gov.br/mme/pt-br/acesso-a-informacao/entidades/eletrobras-holding/auditorias/RelatorioGestaoExercicio2010.pdf>

³ <https://eletrobras.com.pt/AcessoInformacao/Relatorio-de-Gestao-Exercicio-2012.pdf>



* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 8 0 * LexEdit

seção de “Identificação das Unidades Jurisdicionadas Agregadas”, ao FFE é atribuída “Situação: Extinto” ou, ainda, o seguinte trecho: “Ressalta-se que o Fundo Federal de Eletrificação está extinto” (pág. 8).

No mesmo sentido é uma nota do Departamento de Gestão do Setor Elétrico, do Ministério de Minas e Energia, já citada em nosso primeiro parecer:

(...) O FEE foi uma ferramenta utilizada pelo governo federal para ampliar a oferta de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no país desde a sua criação em 1954. Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, sua principal fonte de recurso, o imposto único sobre energia elétrica, foi extinto. Esse fato levou ao encerramento orçamentário do FEE em 2011. Portanto, as modificações propostas no PL em análise podem não atingir seu objetivo.

Assim, sem deixar de exaltar mais uma vez a honrosa intenção do autor da proposição em promover o acesso à eletrificação rural, parece-nos razoável concluir que o presente projeto de lei não merece prosperar, uma vez que a criação de uma nova lei para alterar lei já inócuia – e que nem deixaria de sê-lo com a hipotética aprovação dessa proposição – não é pertinente ao interesse público ou ao princípio da economia legislativa. Conforme o pensador Jean-Daniel Delley, em artigo denominado “Pensar a Lei”⁴, uma das imposições do princípio da economia legislativa é que “uma concepção suficientemente explícita da situação desejada é uma condição indispensável para determinar a estratégia e os meios de ação na transformação da situação de fato”.

Em face de todo o exposto, votamos, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.885, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2024.

Deputado GENERAL GIRÃO
Relator

⁴ Cad. Esc. Legisl., Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 101-143, jan./jun.2004



* C D 2 4 8 2 3 0 7 4 8 8 0 0 *